

**XXXI CONGRESSO NACIONAL
DO CONPEDI BRASÍLIA - DF**

**DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA
SOCIAL I**

**GUILHERME APARECIDO DA ROCHA
LIVIO AUGUSTO DE CARVALHO SANTOS
RAFAELA IANSEN MIRANDA SILVA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:D597

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direitos sociais, seguridade e previdência social [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Rafaela Iansen Miranda Silva, Livio Augusto de Carvalho Santos, Guilherme Aparecido da Rocha – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN:978-65-5274-011-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: **UM OLHAR A PARTIR DA INOVAÇÃO E DAS NOVAS TECNOLOGIAS**

2. Direitos sociais e seguridade. 3. Previdência social. XXXI Congresso Nacional do CONPEDI Brasília - DF (3: 2024: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA - DF

DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL I

Apresentação

O XXXI Congresso Nacional do CONPEDI, realizado entre os dias 27 e 29 de novembro de 2024, na cidade de Brasília, teve como tema central: “um olhar a partir da inovação e das novas tecnologias”. Diante disso, atuais e de muito relevo foram as discussões em torno da temática durante todo o evento, bem como nos Grupos de Trabalho e durante as apresentações de pôsteres.

Os trabalhos contidos nesta publicação foram apresentados como pôsteres no Grupo “Direitos Sociais, Seguridade e Previdência Social”. Todos passaram previamente por, no mínimo, dupla avaliação cega por pares. Durante o evento, os trabalhos expostos foram novamente avaliados em dupla rodada, o que atesta a qualidade do conteúdo e promove ricas discussões sobre cada uma das pesquisas. Os resultados das pesquisas desenvolvidas (em diversas instituições do país) retratam parcela relevante dos estudos que têm sido produzidos na temática central do Grupo de Trabalho.

Importante destacar a qualidade dos trabalhos apresentados pelas pesquisadoras e pesquisadores, que engrandeceram esse encontro e trouxeram diversidade e pesquisas acadêmicas de amplo relevo.

Espera-se, então, que o leitor possa vivenciar parcela destas discussões por meio da leitura dos textos. Agradecemos a todos os pesquisadores, colaboradores e pessoas envolvidas nos

debates e organização do evento pela sua inestimável contribuição e desejamos uma proveitosa leitura!

Profa. Rafaela Iansen Miranda Silva

Prof. Dr. Livio Augusto de Carvalho Santos

Prof. Dr. Guilherme Aparecido da Rocha

A REALIDADE SOBRE O AUXÍLIO-RECLUSÃO: UMA ANÁLISE À LUZ DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Ana Laura Trombini

Resumo

INTRODUÇÃO. O auxílio-reclusão é um benefício previdenciário pago pelo INSS para os dependentes do trabalhador encarcerado em regime fechado, que contribuiu ao menos 24 meses antes da sua prisão. Esse auxílio foi criado em 1933, por meio do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos e era voltado para trabalhadores de navegações, até que em 1960 ele foi expandido para a população em geral e em 1988 passou a ser assegurado por meio do art. 201, IV da Constituição Federal Brasileira (GOULART, 1953). O valor do auxílio-reclusão, em 2024, é de R\$ 1.412,00, ou seja, um salário-mínimo. Mas há abundante rede de desinformação sobre esse benefício previdenciário em análise, que pretende retirar-lhe a credibilidade. **PROBLEMA DE PESQUISA.** Desse modo é preciso indagar sobre as razões das intensas campanhas de informações falsas, e, por isso que se propõe o seguinte problema de pesquisa: diante da realidade normativa sobre o auxílio-reclusão, sua existência jurídica deve ser mantida? **OBJETIVO.** O objetivo do presente trabalho é identificar, primeiro, se as pessoas (alvo da pesquisa de campo) são favoráveis ou contrárias ao benefício de auxílio-reclusão, e, segundo, analisar a realidade que dá base jurídica à existência do mencionado benefício, para então concluir pela necessidade da sua manutenção, ou para cogitar sua extinção. **MÉTODO DE PESQUISA.** O presente estudo utilizará dois tipos de pesquisa, a bibliográfica e a pesquisa de campo. Em sentido estrito, será adotado o método dedutivo, com a utilização de instrumentos qualitativos e quantitativos. **RESULTADOS ALCANÇADOS.** A princípio, foram ouvidas 20 pessoas, entre os dias 09 e 19 do mês de maio de 2024, por meio de formulários eletrônicos divulgados em rede social. As pessoas ouvidas tinham entre 18 e 45 anos de idade e responderam duas questões: a) você é favorável ou contrário ao pagamento do benefício de auxílio-reclusão? b) você conhece os requisitos para que o benefício de auxílio-reclusão seja pago? Os resultados indicam que 12 pessoas do público que participou da pesquisa (ou seja, 60%) são contrárias ao auxílio citado. Essas pessoas também responderam que não conhecem os requisitos para concessão do benefício. Em contato complementar com os respondentes, constatou-se que mais da metade acredita que o auxílio-reclusão é pago ao encarcerado e não aos seus dependentes. Além disso, indicaram desconhecer o valor a ser pago. Com isso, constata-se que parte do preconceito sobre o benefício em análise está relacionado ao desconhecimento sobre suas nuances. O objetivo principal do auxílio-reclusão é garantir a sobrevivência da família do recluso. Contudo, para ter direito ao benefício, alguns requisitos que são exigidos em lei devem ser atendidos, quais sejam: o preso deve estar contribuindo ou ter mantida sua condição de segurado, no momento da prisão; a prisão deve ser em regime fechado; ele não pode estar recebendo nenhum outro benefício previdenciário como: auxílio-doença, pensão por morte,

salário-maternidade, aposentadoria, entre outros auxílios; a família do preso deve ser considerada como de baixa renda; o preso deve ter filhos menores de 21 anos, ou filhos deficientes. Caso o preso não possua cônjuge, companheiro(a) e nem filhos, é possível que os seus genitores, se forem seus dependentes, recebam o benefício. Em contrapartida são causas de cessação/suspensão do benefício: fuga do preso, enquanto esta durar; progressão do cumprimento da pena para o regime aberto ou semiaberto, ou lhe for concedida a liberdade condicional, e a maioria dos filhos capazes. Em 2022, segundo o boletim estatístico da Previdência Social, o INSS tinha aproximadamente 36,4 milhões de beneficiários. Desse número cerca de 0,06% eram recebedores do auxílio reclusão, que tinha em média seu valor em R\$1.300,62 (BRASIL, 2022). Em relação à população carcerária, o percentual era de cerca de 2,8% (Levantamento Nacional de informações penitenciárias do DEPEN). Como se pode constatar, o impacto que o pagamento do auxílio reclusão causa sobre as contas públicas é quase insignificante. Segundo Henrique Camargo Cardoso “é uma pequena minoria da população prisional que recebe, considerando-se que, geralmente, os alvos do sistema de justiça criminal são pessoas marginalizadas e sem trabalho formal” (PARANÁ, 2023). Por isso não é possível concordar com Sérgio Pinto Martins, para quem o benefício em análise deveria ser extinto (2024). A função do auxílio reclusão é diminuir a desigualdade social por meio de políticas públicas, tendo em vista que a família do recluso não deve pagar pelos seus atos, nem sofrerem provação de seus direitos. Desse modo entende-se que vários dependentes têm apenas o recluso como provedor da maior fonte de renda da família, e desse modo quando o cidadão vai recluso a família fica desamparada, e muitas vezes dependem desse auxílio para viver com o mínimo de dignidade (ALVES, 2014). Nesse sentido, recorde-se que há princípios constitucionais que garantem que a pessoa tenha uma vida digna (art. 1º, inciso III da Constituição Federal), e que a pena não pode ser designada a outra pessoa (art.5º, inciso XLV). É por isso que as informações sobre as características reais do auxílio-reclusão devem ser amplamente divulgadas. Campanhas fundadas em elementos falsos confundem e podem gerar consequências irreversíveis. A extinção do benefício em análise, por exemplo, faria sucumbir famílias que já estão em situação de pobreza, maximizando índices que já são consideráveis. Sendo assim conclui-se que o auxílio reclusão é de grande importância social já que pode proporcionar uma vida minimamente digna a seus beneficiários, dando a eles a oportunidade de ter direitos sociais garantidos pela Constituição Federal (art. 6º). Também se conclui que deveria o tema deveria ser mais discutido, já que muitos cidadãos não têm conhecimento básico sobre ele, o que favorece a proliferação informações falsas.

Palavras-chave: PALAVRAS-CHAVE: auxílio-reclusão, informação, benefício previdenciário

Referências

REFERÊNCIAS

ALVES, Hélio Gustavo. Auxílio reclusão: direito dos presos e seus familiares: com análise das inconstitucionalidades da baixa renda. 2. ed. São Paulo: LTr, 2014.

BRASIL. Boletim estatístico da previdência social. Brasília: Ministério do Trabalho e Previdência, 2022.

GOULART, José Alipio. Instituto de aposentadoria e pensões dos marítimos. Revista do Serviço Público, v. 2, n. 1, p. 124-132, 1953. Disponível em: <https://revista.enap.gov.br/index.php/RSP/article/view/5976>. Acesso em: 6 ago. 2024.

MARTINS, Sérgio Pinto. Direito da seguridade social. 42. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

PARANÁ. Defensoria Pública do Estado. Saiba mais sobre o auxílio-reclusão, benefício para pessoas privadas de liberdade que contribuía com o INSS no momento da prisão. Disponível em: <https://www.defensoriapublica.pr.def.br/Noticia/Saiba-mais-sobre-o-auxilio-reclusao-beneficio-para-pessoas-privadas-de-liberdade-que>. Acesso em: 2 mai. 2024.